



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029296-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.054

Agravo de Instrumento nº 2029296-62.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Origem: Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de São Paulo

MM(a). Juiz(a): Ana Maria Brugin

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Decisão agravada que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva da excipiente em relação a parte dos débitos tributários executados. Insurgência da Fazenda Estadual. Descabimento. Agravada que, na qualidade de arrendante no contrato de leasing, comprovou a baixa dos gravames no SNG. Impossibilidade de se imputar à agravada a responsabilidade pelo pagamento do tributo. Outros débitos de IPVA, ademais, incidentes sobre veículos com contrato de alienação fiduciária firmados com outras instituições financeiras que não a excipiente, não havendo como se lhe imputar responsabilidade pelo pagamento do tributo. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Estado de São Paulo* contra a decisão de fls. 218/219 que, nos autos da execução fiscal de origem, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta por *Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil* para o fim de “reconhecer a ilegitimidade passiva da executada com relação às CDA nº 1.226.547.898, 1.231.624.130, 1.243.972.687, 1.244.008.852, 1.249.542.004, 1.251.282.087, 1.251.993.874, 1.261.199.698, 1.261.713.570, 1.261.809.140, 1.262.803.509, 1.262.999.748, 1.263.110.682, 1.263.916.085, 1.264.177.048, 1.283.158.801, 1.250.412.666, 1.251.259.431, 1.255.576.938, 1.261.164.554 e 1.262.905.170”. O exequente ainda foi

condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados, nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC, nos parâmetros mínimos, sobre o proveito econômico obtido.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que os gravames baixados no Sistema Nacional de Gravames (SNG) não têm o condão de eximir o executado do pagamento de débitos de IPVA, vez que as comunicações eletrônicas feitas aos órgãos federais, como no referido sistema, não se confundem com a obrigação de comunicação aos órgãos estaduais. Aduz que o SNG não é a base de dados utilizada para lançamento do IPVA, e que obtém os dados junto ao Detran/SP, sendo que o sistema em comento serve apenas de consulta para as instituições financeiras. Afirma que, nos casos em que o executado admite ser o credor fiduciário ou arrendante dos veículos, não há como afastar a sua responsabilidade pelo pagamento do tributo, nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 13.296/2008. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para suspender os efeitos da decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso, para prosseguimento da execução fiscal.

Recurso processado sem a outorga do efeito suspensivo (fls. 100/103).

Intimada, a parte agravada não ofertou contraminuta (fls. 110).

FUNDAMENTOS E VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Cuida-se, na origem, de exceção de pré-executividade na qual a excipiente, ora agravada, requereu, no que

importa ao desate da pretensão recursal, a extinção da execução fiscal quanto às CDAs nº 1.226.547.898, 1.231.624.130, 1.243.972.687, 1.244.008.852, 1.249.542.004, 1.251.282.087, 1.251.993.874, 1.261.164.554, 1.261.199.698, 1.261.713.570 e 1.261.809.140, por não ser a proprietária dos veículos sobre os quais incidentes os débitos nelas consubstanciados; e das CDAs nº 1.262.905.170, 1.255.576.938, 1.251.259.431 e 1.250.412.666, por representarem débitos de outras instituições financeiras.

A decisão de fls. 218/219, como visto, acolheu em parte a exceção oposta, e, em face de tal *decisum*, ora recorre o agravante.

Pois bem.

É certo que a agravada, na qualidade de arrendante no contrato de *leasing*, conserva o domínio do bem arrendado, transferindo ao arrendatário apenas sua posse direta; assim, até o final do contrato, permanece responsável solidariamente pelo pagamento do imposto devido.

Todavia, uma vez comprovada a transmissão da propriedade pelo encerramento do contrato de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária, o contribuinte de IPVA passa a ser o adquirente, não mais havendo que se incluir o credor fiduciário ou arrendante em posição de sujeição ao pagamento do tributo.

Não se ignora que o E. STJ fixou tese vinculante no sentido de que somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do

bem ao órgão de trânsito competente. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA. VENDA DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO PELO ALIENANTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA COM BASE NO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL ESPECÍFICA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Estatuto Processual Civil de 2015.

II - O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB não permite aos Estados e ao Distrito Federal imputarem sujeição passiva tributária ao vendedor do veículo automotor, pelo pagamento do IPVA devido após a alienação do bem, quando não comunicada, no prazo legal, a transação ao órgão de trânsito.

III - O art. 124, II do CTN, aliado a entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal, autoriza os Estados e o Distrito Federal a editarem lei específica para disciplinar, no âmbito de suas competências, a sujeição passiva do IPVA, podendo, por meio de legislação local, cominar à terceira pessoa a solidariedade pelo pagamento do imposto.

IV - Tal interpretação é reverente ao princípio federativo, que, em sua formulação fiscal, revela-se autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

V - Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos no art. 256-Q, do RISTJ, a seguinte tese repetitiva: Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente.

VI - Recurso especial do particular parcialmente provido.

(Tema Repetitivo 1118; RELATORA Ministra REGINA HELENA COSTA; ÓRGÃO JULGADOR S1 - PRIMEIRA

SEÇÃO; DATA DO JULGAMENTO: 23/11/2022; DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 01/12/2022; RSTJ vol. 268 p. 137)

E, de fato, o art. 6º, II, da Lei Estadual nº 13.296/2008 estabelece solidariedade pelo cumprimento da obrigação tributária ao antigo proprietário que não cuide de efetuar comunicação tempestiva da transferência para fins de alteração no Cadastro de Contribuintes mantido pelo Poder Executivo:

Art. 6º - São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

(...)

II - o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável;

No entanto, referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0055543-95.2017.8.26.0000, ocorrido em 11/04/2018:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 6º, inciso II, da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008, do Estado de São Paulo, que atribui responsabilidade tributária ao ex-proprietário de veículo automotor para o pagamento de IPVA. O dispositivo em comento constitui novo fato gerador do tributo para terceiro que sequer integra a relação tributária. Violação dos artigos 146, III, alínea "a", 150, inciso IV, 155, inciso III, todos da Constituição Federal, ao art. 121, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como ao art. 1.228, do Código Civil. Incidente procedente. Artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/2008, de São Paulo, que dispõe que "são responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de

Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável". O artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro atribui responsabilidade semelhante à da norma impugnada, ex vi: "No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação". Não obstante a semelhança entre os dispositivos, cumpre trazer à baila, recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que sumulou o entendimento de que o artigo 134, do CTB não se aplica às relações tributárias. "Súmula nº 585: A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação".

(Arguição de Inconstitucionalidade n. 0055543-95.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Alex Zilenovski, j. 11/04/2018)

A inconstitucionalidade da norma, e, portanto, sua exclusão do sistema jurídico, não convalesce pela edição do precedente vinculante acima citado, que não tem o condão de restabelecer a validade e eficácia da norma anteriormente declarada inconstitucional, eis que o ordenamento brasileiro não admite a figura da constitucionalidade superveniente.

No mesmo sentido, deste E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária – IPVA – R. decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela provisória – Pretensão de reforma – Cabimento – Presença dos pressupostos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil c.c. o art. 151, inciso V do CTN – Veículo que, aparentemente, foi objeto de alienação – Observância da tese firmada no Tema Repetitivo nº 1118/STJ – Possibilidade de atribuição de responsabilidade solidária ao alienante, desde que haja previsão em lei estadual –

Inteligência do art. 6º, II, da Lei Estadual nº 13.296/08 – Dispositivo declarado inconstitucional pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal – Ausência, portanto, de norma estadual válida que atribua ao alienante a responsabilidade solidária – Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2302631-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024; g.n.)

Apelação. Alienação de veículos sem comunicação ao órgão de trânsito. Improcedência na origem. Pretensão de reforma acolhida. Afastada a responsabilidade solidária do vendedor pelo pagamento dos encargos tributários. Declaração de inconstitucionalidade do artigo 6º, II, da Lei Estadual 13.296/2008 pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal. Tema 1118 do STJ que dispõe sobre a necessária existência de lei estadual para a responsabilização solidária do alienante. Autor que comprovou a transferência do bem. Sentença reformada Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000025-03.2023.8.26.0612; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Alto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 03/06/2024; g.n.)

APELAÇÃO DA FAZENDA – Ação ordinária. IPVA. Responsabilidade do alienante do veículo. Descabimento. Em que pese a fixação do Tema nº 1118, STJ, que outorga à legislação estadual a competência para disciplinar a solidariedade tributária do alienante do veículo que não comunica os órgãos de praxe, o art. 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/08, que regulava a hipótese, foi reputado inconstitucional pelo Colendo Órgão especial desta Corte, não se reeditando norma de semelhante teor. Prevalece a tese de que a propriedade do bem, fato gerador do tributo, se transfere por meio da tradição do objeto (art. 1.267 do Código Civil), não cabendo atribuir responsabilidade solidária ao alienante. Recurso desprovido. APELAÇÃO DA AUTORA – Repetição de indébito. Pretensão ao ressarcimento do IPVA relativo aos exercícios de 2018 em diante. Inviabilidade. Pedido que, no entanto, expressamente se restringiu aos valores pagos em relação aos exercícios de 2020 e 2021, aos quais se cingiu a prova de pagamento efetuado pela autora. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1036124-24.2021.8.26.0100; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito

Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 16/10/2023; g.n.).

ADEQUAÇÃO – TRIBUTÁRIO – IPVA – Responsabilidade tributária solidária pela não comunicação de venda do veículo – Recurso Especial nº 1.881.788/SP (Tema nº 1.118) – Necessidade de lei estadual específica – Ausência de responsabilidade da alienante em razão da inconstitucionalidade do art. 6º, II, da Lei Estadual nº 13.296/2008 declarada no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0055543-95.2017.8.26.0000 – Ausência de contrariedade entre as decisões – Acórdão mantido – Retratação indevida.

(TJSP; Apelação Cível 1035859-71.2018.8.26.0053; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/08/2023; Data de Registro: 29/08/2023; g.n.)

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – IPVA – Pretensão da parte autora de ver afastada sua responsabilidade pelo pagamento de IPVA do exercício de 2022 – Alienação do veículo em 2014 - Procedência decretada em primeira instância – Insurgência fazendária – Decisório que deve subsistir – Inexistência de comunicação de venda ao órgão de trânsito – Súmula nº 585 STJ – Inaplicabilidade da tese fixada no Tema 1.118, do STJ – Artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/2008 declarado inconstitucional pelo C. Órgão Especial deste Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0055543-95.2017.8.26.0000 – Débitos posteriores à alienação que não podem ser exigidos de seu antigo titular – Precedentes – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1011933-89.2022.8.26.0451; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/08/2023; Data de Registro: 29/08/2023; g.n.)

E, para fins de cessação da responsabilidade pelo pagamento do IPVA ou de responsabilização por multas de trânsito, o entendimento desta Corte Estadual é de que a comunicação da baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravames, ao qual o Detran e a Administração Tributária têm acesso *online*, equivale à comunicação de

transferência do veículo prevista no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro e no artigo 34 da Lei nº 13.296/2008.

Com efeito, o Sistema Nacional de Gravames (SNG), criado pela Portaria Detran nº 1.070/2001 e administrado pelo próprio órgão estadual de trânsito, compreende o gerenciamento eletrônico dos dados técnicos informativos das instituições financeiras, em consonância com o banco de dados do Detran/SP, com transmissão e consultas *online* (art. 1º, § 2º), cabendo à Administração fazer interagirem seus órgãos.

Assim, uma vez procedida a baixa do gravame, a propriedade dos veículos se consolidou em favor dos arrendatários, razão pela qual não mais subsiste a responsabilidade solidária da instituição financeira.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA. PROVIMENTO DO AGRAVO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para suspensão da exigibilidade de créditos tributários, alegando-se a ilegitimidade passiva do Banco Volkswagen S/A em relação a débitos de IPVA, com base na baixa de gravames de contratos de arrendamento mercantil e alienação fiduciária no Sistema Nacional de Gravames (SNG). II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em definir se a baixa do gravame sobre o bem automotor no SNG é suficiente para afastar a legitimidade passiva da instituição financeira em relação aos débitos de IPVA posteriores. III. Razões de Decidir: 3. A baixa do gravame no SNG é suficiente para comunicar a transferência de propriedade do veículo, exonerando a instituição financeira da responsabilidade tributária, nos termos do artigo 134 do CTB e artigo 34 da Lei Estadual nº 13.296/08. 4. A responsabilidade solidária pelo pagamento do IPVA se encerra com a comunicação eletrônica ao órgão de trânsito via o SNG, conforme jurisprudência consolidada. IV. Dispositivo e Tese: 5. Agravo provido. Tese de julgamento: 1. A baixa do gravame no Sistema Nacional de

Gravames (SNG) é suficiente para exonerar a instituição financeira da responsabilidade pelo pagamento de IPVA referente a fatos geradores posteriores a essa comunicação.

2. *A ausência de comunicação da venda diretamente ao DETRAN/SP não implica na manutenção da responsabilidade tributária do arrendador após a baixa do gravame. Legislação Citada: CTB, art. 134; Lei Estadual nº 13.296/08, art. 34; CPC, art. 85, §11. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula nº 585; TJSP, Agravo de Instrumento 3001337-36.2024.8.26.0000, Rel. RENATO DELBIANCO, 2ª Câmara de Direito Público, j. 09/04/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 3008408-89.2024.8.26.0000, Rel. MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO, 2ª Câmara de Direito Público, j. 30/09/2024; TJSP; Agravo de Instrumento 3002336-23.2023.8.26.0000, Rel. CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI, 2ª Câmara de Direito Público, j. 25/05/2023. (TJSP; Agravo de Instrumento 2007104-38.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. IPVA. Exceção de pré-executividade. Extinção em relação a vinte e três CDAs. Veículos sob contratos de leasing. Banco titular do domínio resolúvel, com posse indireta. Sujeito passivo da obrigação tributária. Lei Estadual 13296, de 23 de dezembro de 2008, artigo 6º, XI e § 2º. Responsabilidade do agravado enquanto não comunica a baixa do gravame. Baixa comprovada, no Sistema Nacional de Gravames, antes do fato gerador do imposto. Baixa que confere publicidade, oponível ao fisco estadual. Cessada a responsabilidade do financiador. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3013438-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – IPVA – ARRENDAMENTO MERCANTIL – Pretensão de concessão da tutela antecipada de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos tributários indicados na inicial, sob o fundamento de que se referem a fatos geradores de IPVA ocorridos após o encerramento dos contratos de arrendamento firmados pelo agravante, na qualidade de arrendador, de modo que

cessada a responsabilidade deste – Decisão recorrida que indeferiu a tutela antecipada de urgência – Pleito de reforma – Cabimento – Responsabilidade solidária do arrendador, por ser ele possuidor indireto e proprietário resolúvel do veículo, que permanece somente até antes término do contrato de arrendamento mercantil – Comprovação do encerramento dos contratos firmados pelo agravante, com a baixa do gravame junto ao Sistema Nacional de Gravames (SNG), antes dos fatos geradores e transferência dos veículos a terceiros – Tributo que tem natureza real, incidindo sobre a propriedade – Inteligência do art. 2º da Lei Est. nº 13.296, de 23/12/2.008 – Baixa no gravame, no Sistema Nacional de Gravames (S.N.G.), efetuada nos termos da Portaria do Detran nº 1.070, de 02/08/2.001 – Equiparação à comunicação da transferência de propriedade, estabelecida nos termos do art. 134 do CTB (Lei. Fed. nº 9.503, de 23/09/1.997) – DETRAN que tem acesso "on line" ao Sistema Nacional de Gravames (S.N.G) – Devida a concessão da tutela de urgência – Decisão reformada – AGRADO DE INSTRUMENTO provido, para suspender a exigibilidade dos débitos indicados na inicial.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2080386-80.2023.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPVA. BAIXA DE GRAVAME. Veículos objeto de contratos de arrendamento mercantil e alienação fiduciária - Contratos finalizados. O cancelamento de gravame no Sistema Nacional de Gravames (SNG), se anterior ao fato gerador, é suficiente para afastar a responsabilidade solidária do credor fiduciário - Precedentes – Declaração de ilegitimidade em relação aos veículos baixados no Sistema Nacional de Gravames. - Cobrança de IPVA indevida. Prescrição. Certidões da dívida ativa que já foram objeto de execução anterior, com sentença de extinção sem resolução do mérito, à vista da desistência requerida pela exequente (Lei Estadual n. 14272/2010 e Resolução PGE 21/2017). Impossibilidade de se utilizar o despacho do Juiz que ordenou a citação naqueles autos (CTN, art. 174) como marco interruptivo da prescrição. Desistência no feito anterior que implicou expresse desinteresse do exequente na busca pelo crédito tributário. Decisão mantida. Recurso desprovido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2161989-78.2023.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara

de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/08/2023; Data de Registro: 04/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – IPVA -Arrendamento mercantil/alienação fiduciária – A baixa de gravame junto ao Sistema Nacional de Gravames (SNG) equivale à comunicação da transferência definitiva da propriedade do veículo, a teor do disposto no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, combinado com o artigo 34 da Lei Estadual n.º 13.296/2008 – Débitos posteriores à alienação não podem ser exigidos de seu antigo titular – Inteligência da Portaria DETRAN/SP n.º 1.070, que instituiu, no âmbito do Estado de São Paulo, o Sistema Nacional de Gravames (SNG) – Precedentes – Reforma da decisão agravada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2127985-15.2023.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2023; Data de Registro: 19/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra a denegação de pedido de tutela provisória, colimando suspensão da exigibilidade de créditos de IPVA com base no art. 151, V, do CTN. Comunicação de baixa das restrições no Sistema Nacional de Gravames pela instituição financeira, antes da ocorrência dos fatos geradores. Idoneidade da forma em que praticado o ato, segundo precedentes desta Corte. Presença dos requisitos autorizantes da medida pleiteada (art. 300 do CPC). Desnecessidade do depósito prévio, por exceção. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2082387-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023)

Anulatória de débito fiscal c.c. declaratória. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IPVA. Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência. Veículos objeto de arrendamento mercantil. Responsabilidade do possuidor direto pelo uso do bem arrendado. Baixa dos gravames no Sistema Nacional de Gravames (SNG) em data anterior aos fatos geradores, efetivada nos termos da Portaria Detran/SP n. 1.070/2001, que equivale à comunicação de transferência de

propriedade, preconizada nos arts. 134 do C.T.B. e 34 da Lei Estadual nº 13.296/08. Presença dos requisitos do art. 300, "caput", do CPC. Precedentes. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2008322-72.2023.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 21/03/2023)

Nesse cenário, relativamente às CDAs acerca das quais foi extinta a execução fiscal de origem por ter havido comunicação da baixa dos gravames dos veículos objetos de cobrança de IPVA em data anterior aos respectivos fatos geradores do tributo (fls. 82/102 dos autos originários), não há como se imputar à agravada a responsabilidade pelo tributo.

E, especificamente quanto às CDAs nº 1.262.905.170, 1.255.576.938, 1.251.259.431 e 1.250.412.666 (fls. 15, 17, 24 e 38, origem), os *prints* de tela do Sistema Nacional de Gravames colacionados às fls. 99/102 dos autos principais apontam que os veículos sobre os quais incidem tais débitos de IPVA possuem contrato de alienação fiduciária com outras instituições financeiras, não sendo a agravada, portanto, a responsável pelo recolhimento dos tributos sobre eles incidentes.

Desse modo, de rigor a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

À vista do analisado, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Majoram-se os honorários devidos ao patrono da parte excipiente em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional

e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no prazo de cinco dias assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora